

PROCESSO : 20232700600016 - EPAT 34.765
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 001/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MELT METAIS E LIGAS S/A
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 175/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 27/07/2023, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/07/2018 a 31/12/2018, ter promovido entrada de mercadoria sem a documentação fiscal. A conclusão da Autoridade Fiscal decorreu de levantamento fiscal realizado com base no estoque da empresa, conjugada com as entradas, as saídas e as devoluções ocorridas no período

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 28/07/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que houve erro na classificação dos produtos e que não foram consideradas no levantamento fiscal diversas notas fiscais, que o preço utilizado para o cobre se refere ao cobre refinado/metálico que possui uma pureza maior que o comercializado pela empresa; alegou, ainda, que a multa supera os 100% do imposto prevista na legislação. Ao final, requereu a nulidade da ação e o consequente cancelamento do auto de infração

Em razão das informações trazidas pela defesa, a instância singular encaminhou o processo para manifestação do Autor do feito. Em Relatório fiscal a Autoridade fiscal reconheceu parte da defesa, excluindo do lançamento o crédito referente aos documentos apresentados e por ele acolhido, com isso, recalculou o crédito tributário, refutou a alegação de que o valor do cobre foi maior do que o comercializado pela empresa.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa e das informações do Autor do feito, concluiu que, em parte, assiste razão à empresa, acolhendo as exclusões feitas pelo AFTE e reduziu o valor do cobre para R\$ 4,00 reais o quilo, com isso, concluiu pela parcial procedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da

lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 04/12/2023, inconformada com a decisão proferida interpôs recurso voluntário trazendo as alegações feitas na impugnação inicial que não foram acatadas pela instância monocrática, alegando que o Auto de infração é nulo pelos diversos equívocos no levantamento fiscal, pois o valor do cobre deve ser o praticado pela empresa e, ainda, que seja consideradas os documentos fiscais apresentados e que não foram acatadas pelo julgador singular, acrescentou a multa prevista na lei é de 100% do valor do imposto, não devendo sofrer qualquer atualização. Ao final, pelas razões expostas requereu a nulidade da ação e o consequente cancelamento do auto de infração.

A representação em seu Parecer analisou todos os pontos da defesa, cada um dos documentos fiscais apresentados, acolheu aqueles ainda não haviam sido considerados pela instância monocrática e com relação ao preço do cobre acatou a tese da defesa, considerando o que foi praticado pela empresa, por não existir nos autos provas de que ele estaria subfaturado. Ao final, manifestou pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário para negar provimento a ambos, mantendo a decisão singular de parcial procedente do auto de infração com valor do crédito tributário alterado para R\$ 5.363.416,33.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/07/2018 a 31/12/2018, ter realizado remessa interestadual de minério de cobre sem o destaque e sem pagamento antecipado do ICMS.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação a multa cabível de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Conforme os documentos juntados pelo autuante que forma utilizados com base do levantamento fiscal, está comprovada que houve entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Além da preliminar de nulidade, a questão que se mostra controvertida foi a consideração, ou não, de todos os documentos

fiscais referentes ao lançamento, o preço do minério de cobre, e, por conseguinte, o valor do imposto que está sendo cobrado.

No que diz respeito à nulidade da ação fiscal em razão de equívocos no levantamento fiscal, consoante o já decidido na instância singular, além de a matéria ser de mérito, já foi demonstrado que o procedimento foi realizada na forma da legislação, que a empresa foi notificada do Auto de Infração, com todos os documentos que embasam o lançamento, que a autuação atendeu o dispositivo legal, destacando-se que a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa (impugnação inicial) em recurso voluntário, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de suscitada.

Com relação ao preço do cobre, essa Câmara, no Auto de Infração 20232700600013 - EPAT 34.766 lavrados para esta empresa, já analisou este ponto e concluiu que diante da ausência de prova de qual é o teor do minério e de que o preço está subfaturado, o valor para o lançamento deve ser de R\$ 0,30 – o preço que foi comercializado pela empresa. Pois como não existiu nenhuma alteração do quadro fático, será mantido esse valor na forma como também entendeu a Representação Fiscal.

No que se refere às notas fiscais apresentadas, em parte assiste razão à autuada, por isso, adoto a análise feita pela representação fiscal, acolhendo os documentos fiscais que não foram consideradas pelo julgador singular e que afetam os cálculos do crédito tributário (Nfe 1450 e 4384), as demais notas, por se tratarem de complemento de valor de notas fiscais que já constam do levantamento fiscal, não ensejam alteração do valor lançado, logo, essa tese da defesa não deve ser acatada.

No que diz respeito ao valor da multa em razão da publicação da Nota Técnica 14 pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE e do ofício 26.578/2025/PGE-NGDA, assinado pelo Procurador Chefe da NGDA – SEI 0030.009131/2025-61, que foi encaminhado a este Tribunal por meio Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR, seguindo o entendimentos daqueles órgãos (CRE/GEAR e PGE), o valor da multa deve ser ajustado, com aplicação do percentual de 100% sobre o imposto na data do lançamento sem atualização, e o imposto, após as exclusões, atualizado pela SELIC, desde o fato gerador.

Assim, com as exclusões feitas pelo acolhimento dos documentos apresentados no recurso e dos ajustes do valor da multa e dos juros de mora pela SELIC, com a exclusão da atualização monetária feita pela UPF, o crédito tributário foi recalculado, reduzindo de R\$ 6.420.873,36 para **R\$ 3.380.603,61**, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	1.703.949,21	280.621,87	1.423.327,34
Multa de 100% - Valor do imposto	2.835.908,21	1.412.580,87	1.423.327,34
Juros de moras - SELIC	1.166.878,92	632.929,99	533.948,93
Correção Monetária	714.137,02	714.137,02	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	6.420.873,36	3.040.269,75	3.380.603,61

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos para negar provimento ao de ofício, e dar provimento em parte ao voluntário, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, reduzindo o crédito tributário de R\$ 6.420.873,36 para **R\$ 3.380.603,61**

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700600016 - E-PAT: 034.765
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOL. Nº 01/2024
RECORRENTE : MELT METAIS E LIGAS S/A E FPE
RECORRIDA : FPE E MELT METAIS E LIGAS S/A
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0223/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos, por meio de levantamento fiscal, que a empresa recebeu em seu estabelecimento mercadoria desacoberta de nota fiscal. Excluídos do lançamento os valores referentes às notas fiscais de mercadorias não consideradas no levantamento fiscal e reduzido o valor do crédito tributário pela aplicação do preço do cobre constante do documento fiscal. Ajustado o crédito tributário em conformidade com o entendimento da CRE/PGE (SEI -0030.009131/2025-61). Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração, com ajustes do crédito tributário. Recurso de ofício desprovido e voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 27/07/2023: R\$ 6.420.873,36
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
***R\$ 3.380.603,61,**

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2025.

Luísa Rocha Carvalho Bentes
Presidente em Substituição

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator